Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7000/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11392/2016
PROTOCOLO	: 1685888
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA
SERVIDOR (A)	SANDRA LÚCIA GISFREDO ANDRADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Sandra Lúcia Gisfredo Andrade**, nascido (a) em 14.03.1964, matrícula n. 44627021, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/D/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 175-177) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 18) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único* da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Sandra Lúcia Gisfredo Andrade**, conforme Decreto "P" n. 1.342/2016, publicado em 07 de abril de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.140.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP